

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Suellen Andrade Pires**

**UNIÃO POLIAFETIVA:  
reconhecimento jurídico como entidade  
familiar**

**IPATINGA/MG  
2021**

**SUELLEN ANDRADE PIRES**

**UNIÃO POLIAFETIVA:  
reconhecimento jurídico como entidade  
familiar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Jorge Ferreira da Silva Filho.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2021**

A Deus, que sempre está ao meu lado, mostrando que nada é impossível, basta ter esforço e muita fé. Dedico também ao meu pai, mesmo não estando presente em vida, tem me dado força para continuar e sempre estará em meu coração. À minha mãe, que, com todas as dificuldades vividas, nunca deixou de me ajudar, sempre apoiando e acreditando em meu potencial. Ao meu marido, que entrou na minha vida para me encorajar, me dando amparo para conquistar meus objetivos. É ao meu orientador Jorge Ferreira, por toda base necessária para realização deste trabalho, seu empenho foi essencial para minha motivação.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, pela vida, saúde e pelo esforço que me concedeu para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo dos 5 anos.

Agradeço à Faculdade de Direito de Ipatinga e a todos os funcionários pelo apoio e por proporcionar estrutura necessária para que pudesse concluir este curso.

Toda a minha gratidão ao corpo docente e, em especial, ao meu orientador que conduziu este trabalho com muita paciência e dedicação e lecionou o Direito das Famílias com muita sabedoria. Agradeço imensamente por ter sido sua aluna.

Aos estágios supervisionados que foram de grande valia, por me ensinarem na prática todo o conhecimento que adquiri durante a minha graduação.

Agradecimento aos meus pais, pela força que me deram durante toda a minha vida. Essa monografia prova que a luta deles pela minha educação não foi em vão e valeu a pena.

Às amigadas que fiz durante a faculdade, que foram fundamentais ao longo desse período e que levarei para sempre. Desejo a todos nós sucesso e espero podermos nos encontrar novamente pela jornada da vida.

Por fim, ao meu Marido, que me entusiasmou nos momentos difíceis. Esteve ao meu lado durante toda caminhada. Agradeço pela compreensão e serenidade demonstrada. Seu valioso apoio foi imprescindível em todos os momentos deste trabalho.

*“O Direito deve ser estável e, contudo, não pode permanecer imóvel”.*

*Benjamin Nathan Cardozo*

## RESUMO

Esta pesquisa teve o propósito de analisar quais os fatores poderiam influenciar ou interferir para o estado brasileiro reconhecer como família a união poliafetiva. Pesquisou-se sobre a evolução histórica do Direito de Família, com base no reconhecimento dos vínculos poliafetivos como entidades familiares, demonstrando que a Família poliafetiva merece tutela jurídica. O gerador para realização do trabalho foi expor a realidade fática dos indivíduos que, estão desprotegidos por ausência de regulamentação legal acerca do tema. A matéria que embasou a pesquisa foi a Constituição Federal, que consagra diversos princípios jurídicos, entre eles a Dignidade da pessoa humana, que gerou muitos reflexos, verificando que a familiar passou a ter mais amparo, sobretudo, ante a abrangência concedida ao conceito de família, sendo agora reconhecidas, famílias distintas da convencional, demonstrando que elas não se manifestam apenas por vínculos biológicos, mas, também, por vínculos afetivos. A indagação da pesquisa foi evidenciar que a união poliafetiva, merece ser protegida e reconhecida como entidade familiar constitucionalizada, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade e do pluralismo das entidades familiares. A metodologia da pesquisa realizada foi jurídico-teórica, já que a solução do problema foi buscada através de uma análise detalhada, por meio de métodos de pesquisa empírica. Com a abordagem qualitativa e quantitativa foi possível fornecer informações do contexto social com maior precisão. A técnica utilizada foi a documental direta e indireta. Foram feitos levantamentos de dados com enquetes sobre o assunto para obter pareceres diversos. Na análise realizada ao longo do trabalho pôde-se concluir que os fatores que irão influenciar são, que com passar dos anos, houve uma grande evolução social, mudando o modo de enxergar à família, surgindo então novas entidades familiares. Em vista disso, a família poliafetiva vem alcançando espaço na sociedade brasileira. Encontra-se diversos grupos que já fazem parte desse modelo de união. Portanto, é necessário que todos os tipos de famílias sejam respeitados, não existindo tratamentos especiais entre eles. Precisam ter os seus direitos protegidos, posto que, essas relações geram efeitos jurídicos que devem ser tutelados, trazendo segurança aos seus membros. E o fator que irá interferir é a discriminação da sociedade. Somente por serem famílias diversas do modelo tradicional, que são o monogâmico e o heterossexual. Razão pela qual é, de extrema importância, o direito se atentar à realidade fática dos indivíduos, para não os deixar desamparados por falta de regulamentação legal, segurando a todos uma vida digna, independente do modelo familiar escolhido.

**Palavras-chave:** Família poliafetiva. Princípios jurídicos. Evolução social. Constituição Federal. Direito.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>09</b>
2.1 Breve histórico da família no Brasil .....	09
2.2 A família pós-Constituição Federal de 88 .....	12
<b>3 UNIÃO POLIAFETIVA .....</b>	<b>14</b>
3.1 A não monogamia .....	14
3.2 Poliamor: sua evolução, conceito e características .....	16
3.3 Princípios constitucionais que tutelam a união poliafetiva.....	17
3.3.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	17
3.3.2 <i>Princípio da liberdade</i> .....	18
3.3.3 <i>Princípio da igualdade</i> .....	19
<b>4 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
4.1 Relações poliafetivas e o entendimento jurídico .....	21
4.2 Decisões do Conselho Nacional de Justiça.....	24
4.3 Aspectos abordados na pesquisa e seus resultados .....	27
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>
<b>APÊNCIDE A .....</b>	<b>40</b>
<b>APÊNDICE B .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família é uma das formações mais antigas que se tem conhecimento, podendo ser considerada como uma das unidades básicas da sociedade, constituída pelos laços do matrimônio e da filiação, seu conceito nos últimos anos, vem se transformando com a constante evolução humana, seguindo as mudanças econômicas, culturais e religiosas, fazendo surgir novas entidades familiares.

Com o surgimento do estado democrático de direito e a consagração de diversos princípios jurídicos, a dignidade da pessoa humana se tornou um pilar quanto aos vínculos familiares, trazendo uma amplitude ao conceito de família. A procura cada vez maior pela realização pessoal, fez com que o direito apresentasse explicações mais eficientes sobre as famílias. A constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, trouxeram maior tutela estatal, não estabelecendo um único modelo familiar e admitindo a diversidade das famílias, ocorrendo um grande progresso no que se refere o modo de ver a família brasileira.

Foram surgindo no Brasil novos modelos familiares. Destaca-se, então, a atual decisão do Supremo Tribunal Federal, admitindo a união homoafetiva no país<sup>1</sup>, concebendo expectativas para as famílias que fogem do conservadorismo brasileiro. Pode-se destacar a união poliafetiva, tema a ser explorado no trabalho, decorrente do Poliamor, que é uma relação entre mais de duas pessoas. Não se trata de bigamia, posto que não são amantes e, inclusive, a relação entre os poliafetivos devem ser recíprocas, respeitosas e leais como se todos fossem casados entre si.

A metodologia da pesquisa realizada foi jurídico-teórica e a solução do problema será buscada através de uma análise detalhada, por meio de métodos de pesquisa empírica, ou seja, com os dados recebidos das enquetes realizadas. Parte do trabalho será análise bibliográfica, uma vez que busca explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências, o que caracteriza a pesquisa qualitativa. A segunda parte será quantitativa, visto que será possível fornecer informações e

---

<sup>1</sup> Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.



dados do contexto social com maior precisão. Serão feitos levantamentos de dados através de enquetes, para obter-se pareceres diversos. A técnica utilizada será a documental direta e indireta, visto que serão usadas fontes secundárias condizentes como as referências das obras listadas, das quais os autores abordam questões pertinentes para fundamentar a pesquisa.

Para fomentar todo o debate, o trabalho se organizará da seguinte forma: o capítulo inicial será dedicado a discorrer sobre a evolução das famílias no Brasil ao longo dos anos, explorando como as relações familiares surgiram na época, revelando que com o desenvolvimento social, que está acontecendo de forma gradativa, tem buscado estabelecer novos modelos familiares, admitindo, aos poucos, a pluralidade familiar, tendo como fundamento a afetividade dos seus membros.

No mesmo panorama, serão mencionadas as famílias que foram admitidas após a Constituição Federal de 1988, tendo base para adentrar no segundo capítulo, que analisará a monogamia e estabelecerá conceitos sobre as uniões poliafetivas, destacando como surgiu este modelo de família, expondo suas características.

Ademais, o propósito do segundo capítulo também é estabelecer os princípios que regem o direito das famílias, podendo citar a dignidade da pessoa humana, que se tornou um pilar quanto aos vínculos familiares, trazendo uma amplitude ao conceito de família.

Outrossim, o terceiro capítulo, irá exteriorizar como os tribunais têm se posicionado acerca do tema, bem como o posicionamento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em relação às escrituras públicas de união estável poliafetiva. Além disso, compartilhar uma pesquisa, para entender a visão das pessoas acerca da poliafetividade. Neste capítulo também, serão trazidos os dados recebidos pela enquete e analisará os casos concretos.

Por fim, na conclusão serão apresentadas as respostas resultantes das pesquisas realizadas em todo conteúdo do trabalho.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família passou por muitas mudanças ao longo dos anos, assumindo diversos formatos e funções condizentes com os princípios adotados pela sociedade em cada época.

### 2.1 Breve histórico da família no Brasil

A família brasileira está diretamente associada à história da civilização. Tem como base a sistematização formulada pelo direito Romano e o Canônico. Na Roma Antiga a família era patriarcal, melhor dizendo, todo poder era incumbido ao homem, ao pai. O patriarca era o principal do lar. Era ele que implementava todas as incumbências morais, religiosas e econômicas. Todo o poder confiado a ele somente acabava com seu falecimento. Outrossim, a mulher romana, não era vista como a senhora do lar, era apenas uma parte do homem. Ele exercia domínio sobre a mulher, os filhos e os escravos. Então, conseqüentemente, em vista disso, a família era formada por meio de costumes, sem nenhuma regra jurídica.

Como Matheus Antônio da Cunha, (2010) aduz:

Todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como "patriarca", normalmente da linhagem masculina, símbolo da unidade da entidade social, reunindo-se em uma mesma comunidade todos seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial.

Com o surgimento do Cristianismo e a igreja Católica, o Direito Canônico que conduzia o casamento, estabelecia que este ritual precisava ser o primeiro ato para que houvesse a constituição da família. O matrimônio era a maneira que o homem se unia à mulher e o encargo dela era conceber filhos.

Sobre o assunto, assevera Edinês Maria Sormani Garcia (2003, p. 67):

Tudo o que se relacionasse ao casamento, desde sua celebração até sua nulidade, seria de competência da Igreja sendo o casamento caracterizado como "ato solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual", devendo ser precedido de publicidade, sendo permitido aos nubentes a coabitação apenas após terem recebido a bênção nupcial.

Os romanos marcaram de forma importante o Direito de Família, modificando os conceitos de família e de filiação que eram fixados no casamento e no autoritarismo imposto pela figura do *pater*<sup>2</sup>, por meio de um sistema designado de pátrio poder.

Com o Código Civil de 1916, ao longo do século XX, grandes mudanças caracterizaram o avanço no Direito de família. Paulo Lôbo (2011, p. 20) salienta, sobretudo, dois fatores primordiais ao desaparecimento da família patriarcal e à evolução do conceito da família na sociedade contemporânea. O primeiro fator foi a urbanização acelerada do século XX ocorridas no país e, o segundo, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, que revolucionou o papel até então atribuído à mulher no âmbito doméstico.

Nessa época, apenas a família resultante do vínculo matrimonial formal - casamento - era vista como verdadeira. As outras uniões eram julgadas ilegítimas e imorais, ficando completamente carecidas de proteção jurídica e de aprovação social.

O homem então sentia-se na posição de chefe da sociedade conjugal e representante legal da família, e a mulher, em contraposição de seu marido, era classificada como relativamente incapaz e conseqüentemente, reconhecia em seu cônjuge a capacidade que lhe carecia para desempenhar os atos da vida civil. Os filhos eram legitimados pelo vínculo matrimonial, logo os ilegítimos ficavam a limite da égide legal, mesmo que não houvesse obstáculo para o matrimônio dos pais.

Nesse mesmo sentindo, as deliberações da família, ficavam totalmente a cargo do homem, sendo o esposo o chefe da sociedade. Era ele quem deliberava sobre a criação dos filhos, o futuro que deveriam seguir. Ademais, era também ele quem necessitaria prover o sustento da família e atentar para que acompanhassem os padrões da sociedade.

No que tange a sociedade da época, a mulher já era criada com o propósito de casar, ser mãe e cuidar do marido e dos filhos. Era uma condição propagada por gerações, sendo a subordinação uma particularidade comum do comportamento feminino.

Sílvio de Salvo Venosa (2014, p.16) descreve:

---

<sup>2</sup> O termo *pater* é latino e significa, literalmente, "pai de família". A forma é irregular e arcaica em latim, preservando a antiga terminação do genitivo em *-as*. O termo *pater* se refere a um *território* ou jurisdição governado por um patriarca.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Ao longo desse período aconteceram algumas alterações legislativas, devendo-se importância a três grandes leis, que provieram na progressiva derrocada do modelo patriarcal de família. Em primeiro lugar, a Lei nº 883/49, que dispunha a respeito do reconhecimento dos filhos ilegítimos. Foi muito importante, pois garantiu-lhes direitos, até então, recusados (LÔBO, 2011, p. 43).

Segundo esclarece Edinês Maria Sormani Garcia (2003, p. 82), a referida lei além de permitir o reconhecimento, também aprovou a investigação de paternidade do filho adulterino, sendo este direito ampliado a todos os casos de dissolução de sociedade conjugal (e não somente para os casos de separação formalizada).

A segunda grande Lei foi a de nº 4.121/62, também conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Entre outras mudanças, afastou a mulher casada da condição de relativamente incapaz, passando a serem aprovados os seus direitos em conformidade ao do marido.

E, por fim, a Lei 6.515/77, a dita Lei do Divórcio que autorizou aos casais já separados, o divórcio, assegurando a estes o direito de restabelecerem suas vidas, além de ampliar a igualdade de direitos entre os filhos havidos dentro e fora do casamento (LÔBO, 2011, p. 43).

Certamente, a Lei que mais modificou as previsões do Código Civil foi a nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, tendo regulado os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivo processo. Essa lei revoga a palavra desquite, substituindo-o por separação judicial, converte o regime de bens entre os cônjuges para comunhão parcial, não dispensando o contrato antenupcial. Além disso, estabelece que os filhos, mesmo os nascidos de casamento nulo não putativo, são considerados legítimos, atribuindo igualdade no direito à herança entre filhos de quaisquer condições, entre outras modificações (GARCIA, 2003, p. 83).

A Constituição Federal de 1988 foi o marco do terceiro período histórico de alterações na ideia da família. Esta Constituição aferiu um grande progresso em termos de solidariedade e igualdade jurídica no âmbito da Família Brasileira.

## 2.2 A família pós–Constituição Federal de 88

Até o surgimento da Constituição federal de 1988, a família passou por muitos momentos significantes. A primeira Constituição Brasileira, de 1824, não fez citação à entidade familiar. A segunda, datada de 1891, se limitava a aprovar o casamento civil como o único ato jurídico capaz de estabelecer a família. A Constituição de 1934, a terceira, preocupou-se com o casamento, legitimando somente a família matrimonializada e não consentindo a sua dissolução. Todas as Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967, 1969, praticamente em nada evoluíram em relação ao conceito de família. Elas continuaram protegendo somente a família legítima e o casamento regularmente celebrado (TERCIOTI, 2011, p. 4-7).

A Constituição da República de 1988 ampliou o conceito de família especificando como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental, deixando em evidente a perspectivas de novos arranjos familiares.

Diante do novo panorama da família, o modelo convencional o casamento passou a ser somente mais um formato de constituir um núcleo familiar.

Com advento do Código Civil de 2002, outras modificações foram surgindo para o Direito de Família. Inaugurou reconhecendo diferentes modelos familiares, embasado no desenvolvimento social que o país vivenciou ao longo dos anos.

Complementando esta concepção, Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 6) diz que:

As alterações inseridas visaram resguardar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, considerando-se as necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

O Código Civil de 2002, desconsiderou o panorama patriarcal que acarretou na elaboração do Código revogado, quando o casamento era o único jeito de constituição da família e nesta reinava a figura do marido, ficando a mulher em condição submissa e inferiorizada.

Segundo Zeno Veloso (1999):

O Direito de Família, ao receber o influxo de Direito Constitucional, foi alvo de profunda transformação, que ocasionou verdadeira revolução ao banir discriminações no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o

constituente espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres [...]. Também se alargou o conceito de família para além do casamento.

Com o início da concepção da família moderna como uma entidade baseada sobretudo no afeto, vieram outros modelos familiares. Pode-se mencionar a união estável, a família homoafetiva, a família monoparental, família unipessoal, dentre outras.

Nessa esteira pode-se ressaltar um modelo familiar que foi reconhecido em maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal que, proferindo julgamento da ADIN 4277 e da ADPF 132, ampliou muito o conceito de família ao admitir aos casais homoafetivos<sup>3</sup> a capacidade de formarem famílias mediante a união estável. A Suprema Corte brasileira constatou que a união homoafetiva é uma entidade familiar, uma vez que dela decorrem todos os direitos e deveres que provêm da união estável entre homem e mulher.

Nesse cenário constata-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro normas radicais em relação às famílias. Proclamou permanentemente o fim da discriminação das entidades não matrimoniais, que passaram a aderir o mesmo tratamento jurídico concedidos às constituídas pelo casamento (art. 226, caput), concedeu igualdade de direitos e deveres aos homens e mulheres (§ 5º do art. 226) e reconheceu a legitimidade da união estável (§ 3º do art. 226), além de ( art. 227, § 6), garantir aos filhos, sejam de origem biológica ou não biológica, matrimonial ou não, direitos e tratamentos igualitários (LÔBO, 2011, p. 44).

Portanto, houve um grande progresso e pode-se dizer que o estado tem ampliado a forma de reconhecer novas famílias, distinguindo do modelo tradicional monogâmico.

---

<sup>3</sup> A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

### 3 UNIÃO POLIAFETIVA

#### 3.1 A não monogamia

A monogamia é um modelo de relacionamento em que a pessoa tem somente um parceiro durante toda sua vida ou por um determinado tempo, de forma exclusiva.

Com relação, Letícia Ferrarini (2010, p. 92), descreve a monogamia como uma “característica histórico-sociológica” reconhecida como exemplo de conduta socialmente institucionalizado da família ocidental, que causa estigma àqueles desviantes dos comportamentos que não se adequam à orientação monogâmica.

A relação monogâmica está vigorando há séculos na sociedade, mas contradizendo o que geralmente conta-se, a poligamia é notadamente mais presente do que a monogamia. No começo da história da humanidade, a sociedade era poligâmica. Tinha-se uma natureza poligâmica associada ao instinto e ao desejo. A monogamia foi gerada ao longo da história, em razão das alterações biológicas e culturais, para a manutenção da espécie e hoje a poligamia é considerada crime no Brasil.

De acordo com Julia Latorre (2017), na época atual, há quem questione se a monogamia é a naturalidade do ser humano ou se foi uma concordância social determinada que, na verdade, não seria natural do *Homo sapiens*. Segundo historiadores, a monogamia foi uma invenção por necessidades de patrimônio em que os homens precisavam ter certeza que seus filhos de fato eram seus herdeiros legítimos.

No momento atual, pode-se atribuir o caráter monogâmico e patriarcal que permeiam o Direito de Família as questões voltadas para o cunho religioso, embora alguns atributos são proliferados, em sua maior escala, por intermédio de mandamentos cristãos. Dessa forma, revela-se outra divergência a respeito de se considerar tal seguimento como regime conjugal obrigatório, visto que o Brasil é, constitucionalmente, considerado uma nação laica, desassociado de qualquer religião. Dessa forma, constata-se que, além dos obstáculos jurídico-sociais, as relações não-monogâmicas deparam-se, ainda, com dogmas religiosos. A religião que, certamente, desempenha bastante influência em nossa sociedade, julgam-nas imorais, promíscuas e repletas de pecado, posto que, aparentemente, contrária à

vontade divina. Mas, é preferível prescindir ao teor religioso do assunto, haja vista ser um esforço vão (MAZZO; ANGELUCI, 2014).

Muitos entendem que a monogamia é um princípio constitucional absoluto. Mais não existe previsão que determina a monogamia como regime conjugal imposto.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 42), contudo, põe fim acerca da monogamia ser um princípio ou não:

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas.

Nesse seguimento, compreende-se que a monogamia não se configura como princípio, mas como um valor, vale esclarecer que os valores nada mais são que relevâncias dadas pelo ser humano a determinados fatos da sociedade, deste modo, podem agradar mais a uns do que a outros, demonstrando que o mundo dos valores, na verdade, é subjetivo, cuja a construção é consideravelmente íntima. (SANTIAGO, 2014, p. 100).

Outra condição que pode ser indicada para o fracasso da obrigatoriedade do vínculo conjugal monogâmico é a forte presença do adultério na sociedade brasileira. Defender o status da monogamia como princípio fundamental e absoluto, é atrapalhar de forma econômica e afetiva, as milhares de famílias que então formadas de maneira extraconjugal, sendo estas excluídas do vínculo patrimonial do parceiro infiel. (DIAS, 2015 p. 43).

A não monogamia, não é simplesmente uma preferência individual ou uma discussão ética fechada por si só, mas sim uma questão política que se confronta com as injustiças da sociedade.

Perante o exposto, a monogamia é compreendida, nessa pesquisa, como um estilo de vida, um valor que cabe juízo de qualidade de ser uma boa ou uma péssima escolha do modo de viver, segundo a religião e o contexto histórico social, porém não elimina a formação de novos arranjos familiares não monogâmicos como a união poliafetiva.



### 3.2 Poliamor: sua evolução, conceito e características

O poliamor, compõe-se como um modelo de relacionamentos entre mais de duas pessoas, com a aceitação é a participação de todos envolvidos.

Daniel Cardoso (2010, p. 11), no que lhe diz respeito, destaca que o poliamor se caracteriza como “uma forma de não-monogamia responsável, ou ética, ou em consentimento.”

A palavra “poliamor” é a tradução da palavra “*polyamory*” que resulta da palavra grega *poli* (muitos) e da palavra latina *amare* (amor), significando “muitos amores” (PILÃO e GOLDENBERG, 2012).

Desta forma, as uniões poliamorosas são conhecidas por serem estáveis, públicas e composta por mais de duas pessoas com o propósito de constituir família. Tais informações são basicamente pleiteadas para a verificação da união estável e da união homoafetiva, sendo diversa somente o fato de que estas são constituídas por apenas duas pessoas, independente do gênero de seus entes familiares. Por conseguinte, o fato atual que diferencia a família poliafetiva daquelas que já encontram proteção no Direito brasileiro é a atributo de não ser formada por um casal, mas por três ou mais pessoas – um trisal. Nesta união, todas os integrantes envolvidos, juntos, se declaram uma família. Não há pré-requisito quanto à composição da entidade familiar, pode o relacionamento ser formado por dois homens e uma mulher, por um homem e duas mulheres, por três mulheres, ou por três homens. Ou seja, o número três é utilizado exemplificativamente, não existe obrigatoriedade de que este tipo de família suceda do relacionamento existente entre um trio. Poderia ser um quarteto, um quinteto etc. (DOMITH, 2014, p. 19).

Consequentemente, oportuna alegar que há outras possibilidades de composição poliamorosas, não mantendo-se uma regra sobre sua configuração, posto que para ser considerado poliamor não há a obrigação da pessoa permanecer sempre em uma dessas formas referidas de relacionamento, já que o debate fundamental nessa relação é a igualdade, consentimento e não haver exclusividade afetiva/sexual entre os parceiros.

A perspectiva do Poliamor não é somente o sexo, mais o sentimento e a intimidade. Refere-se, portanto, à capacidade de uma pessoa sentir amor por mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Todavia, ainda que haja registros históricos que apresentam a existência de relações poliamorosas nos séculos passados, o poliamor como uma relação de afeto múltipla e consentida pode ser considerada atual.

Abdicar a existência da união poliafetiva como entidade familiar é simplesmente exigir a exclusão de todos os direitos no âmbito das famílias e sucessão, significa negar a uma família, onde seus integrantes partilharam a vida – como qualquer outra família –, o direito a receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens conquistados em comum. Dessa forma, é desvantajoso realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente às entidades conjugais plurais e subtrair alguma declaração de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de as pessoas viverem com quem desejarem” (DIAS, 2015, p. 139).

Constata-se, portanto, que o Poliamor pode ser apontado como um estilo de vida, uma escolha da pessoa, que possuirá uma relação afetiva não monogâmica de forma verdadeira, consensual e compressiva.

Nesse caminho, para o propício desenvolvimento do trabalho, é essencial a análise de princípios norteadores do Direito de Família que amparam a união poliafetiva.

### **3.3 Princípios constitucionais que tutelam a união poliafetiva**

Diferentes princípios constitucionais amparam as relações poliafetivas, demonstrando seus preceitos como entidade familiar. Os princípios mais pertinentes são a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o princípio da igualdade.

#### *3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana*

O princípio que inicia o Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, localizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos  
III - a dignidade da pessoa humana.

A Constituição incorporou no ordenamento jurídico esse princípio com propósito de assegurar proteção a todas as pessoas, garantindo uma vida digna.

Alexandre de Moraes em Constituição do Brasil (2005. p. 129), interpretada aduz:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito de família está demasiadamente ligado aos direitos humanos. Notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana retrata uma garantia de igual tratamento, direitos e liberdades a todas as entidades familiares, sem distinção. À vista disso, entende-se indigno, por exemplo, o tratamento diferenciado às inúmeras formas de organizações familiares (DIAS, 2015, p. 45).

Nesse seguimento, o princípio da dignidade humana é o mais soberano entre eles. É um grandioso princípio do qual se espelha todos os demais.

A Constituição da República de 1988 veio abolir a discriminação existente no passado, por meio da instituição de princípios, valores e proteção a pessoa humana, estabelecendo igualdade entre homens e mulheres e a liberdade de preferência de cada indivíduo.

Mediante o exposto, a família tem como base para seu desenvolvimento a dignidade da pessoa humana. Encontra-se sobretudo protegida pela Constituição Federal e compreende-se que o ambiente familiar proporciona mais bem estar as pessoas, sejam o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança e o amor.

### *3.3.2 Princípio da liberdade*

O princípio da liberdade relaciona-se não somente à origem, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua constante constituição e reinvenção. Se a família se desliga de seus compromissos tradicionais, não faz sentido que o estado tenha interesse em regular deveres que limitam profundamente a liberdade, a

intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011, p.70).

A pessoa, mediante esse princípio, tem liberdade de escolha quando se trata de sua individualidade. Todos dispõem de direitos e liberdades nas escolhas de seus núcleos familiares e podem definir a composição de suas relações afetivas, sendo-lhe certas a proteção de toda restrição social.

Essa liberdade, de acordo com Maria Berenice Dias (2015), consagrou a autoridade parental ao demonstrar laços de assistência entre pais e filhos, como também, a igualdade entre os cônjuges no exercício do poder familiar, na independência do casal, na organização familiar e também na preferência do regime matrimonial de bens. Além disso, cria uma independência e igualdade na administração do patrimônio da família e liberdade para a formação didática, cultural e religiosa de seus filhos.

No que diz respeito à autonomia para formar união de vidas, exprime-se na liberdade dos indivíduos de constituir a família conforme planejam para se estruturarem, se organizarem e se conduzirem conforme apropriados a eles. Todavia, também é necessário a igualdade, com o objetivo de estabelecer a real justiça em sua aplicação.

Resta destacar que o princípio da liberdade que foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º caput<sup>5</sup>, precisa ser respeitado pelo Estado, posto que, cada grupo familiar possui maneiras diferentes de criar e educar seus filhos. São também as pessoas que têm o direito de escolher o modelo familiar mais conveniente a elas, necessitando haver a interferência do estado somente em acontecimentos específicos.

### *3.3.3 Princípio da igualdade*

O entendimento de igualdade está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º caput, e garante que não existirá diferenciação entre as pessoas: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade presume que os indivíduos colocados em situações diversas sejam tratados de forma desigual: “dar tratamento isonômico às pessoas representa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Esse princípio também caracteriza importante fundamento para o Direito das Famílias. Dispõe que os indivíduos possuem a liberdade para formarem a vida familiar como bem entenderem, sem que haja qualquer imposição de pessoa jurídica de direito privado ou público, nos termos do artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2012).

Por essa razão tem a finalidade igualar todas as entidades familiares, visto que, o princípio da igualdade em consonância com o princípio da liberdade, tem o propósito de conceder aos indivíduos a oportunidade de escolher seu modelo familiar.

Para Rafael da Silva Santiago (2015, p. 172) a família atua com mecanismo de proteção e promoção da personalidade de seus membros, respeitando sua dignidade, além de traduzir um âmbito de liberdade e amparo familiar e ser constituída no afeto. Assim sendo, não há argumento para conferir-lhe tratamento desigual, salvo para garantia de mais direitos em face de sua desigualdade diante as demais famílias.

Não existe, conseqüentemente, argumentos para a exclusão dos direitos de uma entidade familiar, devendo todas ser acolhidas e respeitadas. Isto, no entanto, ainda não ocorreu com exatidão. O ordenamento jurídico precisa incessantemente buscar a igualdade em todo seu território, seja através de tratamento diversificado ou não. A igualdade deve ser sempre reconhecida.

Esse princípio se apresenta relevante para o reconhecimento da família poliafetiva, que não pode ser discriminada somente pela preferência de um modelo familiar fora dos paradigmas convencionais esperados.

Destarte, é notório que a aplicação da igualdade atribui aos membros da família poliafetiva direito de serem respeitados pela liberdade de escolha do seu modelo familiar, sem nenhuma discriminação.

## 4 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

### 4.1 Relações poliafetivas e o entendimento jurídico

Como dito anteriormente, a união poliafetiva origina da poliafetividade e é formada por três ou mais pessoas que se relacionam entre si de modo concomitante, recíproco, igualitário, com aceitação mútua e com vontade de constituir uma família. Porém, por se tratar de um relacionamento que não é monogâmico, há uma oposição da sociedade em aceitá-lo.

O poliamor, mesmo sendo de conhecimento da sociedade brasileira e presente em sua formação cultural e histórica, em nenhum momento foi reconhecido de forma oficial pela legislação pátria. Isso acontece porque, ainda que a sociedade brasileira tenha acolhido, ao longo dos anos, uma vasta gama de concubinatos e famílias paralelas, a legislação é regida pelo princípio da monogamia.

A não monogamia tem preocupado os conservadores e estes não se intimidam em se expressar pelo não reconhecimento dos direitos aos “poliafetivos”, defendendo a monogamia como única possibilidade de formação familiar presente no sistema jurídico brasileiro.

Cesar Fiúza e Luciana Costa Poli (2015, p. 152), afirmam que:

dentre as diversas aflições que pasmam as ciências sociais contemporâneas justamente sobressai a da compreensão e da aceitação das múltiplas dimensões que pode assumir a família” e retratam à interessante “noção de pânico moral, fenômeno que, possivelmente explicaria a postura conservadora de algumas instituições jurídicas.

De maneira irracional, tal receio e intolerância ignoram a complexidade humana e a pluralidade dos indivíduos, desrespeitando o fato de que “cada um é feliz à sua maneira, cada um tem seu ponto de vista, cada pessoa tem a sua opinião” (VIEGAS, 2017, p. 204).

Durante o período em que o legislador ficar inerte, a consequência será incerteza jurídica, já que aos cidadãos dependem do entendimento do julgador, que por vezes portam em seus vereditos suas concepções pessoais, impedindo direitos sob o argumento de ausência de disposição legal que os confira.

No que se refere a circunstância das uniões poliafetivas, a falta de dispositivo e de reconhecimento não impede a subsistência destas famílias, que prosseguirão

vivendo da forma que lhes fazem felizes, mas impedem que tenham direitos essenciais que são conferidos à todas as demais uniões estáveis, o que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Como bem coloca Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 201):

O assunto poliamor é árduo, mas a invisibilidade social não só atrasa a construção do bom direito, como, principalmente, exclui as garantias individuais dos integrantes da família poliafetiva, que se encontram no limbo jurídico, apenas pelo fato de incomodarem diretamente a moral e religião de parte do meio social.

A pluralidade permanece, embora existam pessoas que vivem em arranjos familiares diversos dos habituais, não quer dizer necessariamente que tais pessoas são más de modo que não sejam dignas de terem seus direitos assegurados, visto que, bom e mau são qualidades totalmente subjetivas, sendo impossível definir quem faz jus a ter direitos com base em julgamentos pessoais.

Deste modo, o centro da questão que contorna as uniões poliafetivas está diretamente no fato de constituírem uma realidade no panorama atual, constituindo assim um confronto entre reconhecê-las enquanto unidade familiar, de forma a aceitá-las como parte integrante dos novos modelos de família, como no caso da família monoparental e homoafetiva, com foco em preceitos como o afeto e a igualdade; ou, negá-las reconhecimento fundado no fato de que não cabe ao Estado tutelar toda e qualquer ações humana, sob alegação de violação aos padrões monogâmicos da sociedade ocidental, bem como, de que as normas positivadas do ordenamento jurídico interno não oferecem subsídios para reconhecimento desse tipo de uniões (TIZZO; BERTOLINI, 2013, p. 233).

Serão necessárias algumas alterações legislativas, principalmente no Código Civil de 2002, para que as famílias poliafetivas tenham as mesmas proteções das famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Livro IV do Código Civil de 2002 é o que trata especificamente a respeito do Direito de Família, iniciando pelo artigo 1.511 e indo até o artigo 1.783-A.

Em seus ordenamentos gerais em relação ao casamento, o código utiliza inúmeras normas que, geralmente, seriam empregues tranquilamente aos relacionamentos poliafetivos, posto que, a Constituição de 1988 possibilitou a conversão da união estável em casamento e assemelhou os dois institutos. O

número de cônjuges que seria a única diferença, fato esse que não retrata desfavoravelmente em nenhum aspecto, do ponto de vista jurídico.

Destarte, é encargo do Poder Legislativo criar e alterar rigorosamente dispositivos legais, regularizando as necessidades sociais, de forma que o ordenamento jurídico seja capaz de acompanhar as mudanças da sociedade.

Por conseguinte, se três ou mais pessoas, dotadas de autonomia e capacidade plena para escolher o rumo de sua vida íntima, estabelecem que sua crença existencial e seus anseios familiares estarão completamente satisfeitos com a prática do poliamorismo, cabe ao poder estatal reconhecer a prioridade dessas pessoas em relação a qualquer outro instituto ou dogma do Direito (SANTIAGO, 2014, p. 139-140).

O Estado Democrático de Direito serve para assegurar que todas as pessoas que estão sob seu amparo tenham uma vida plena no panorama jurídico, e as funções do jurista deve ser o de possibilitar que isso ocorra, instrumentalizando a ordem jurídica de modo a inseri-la devidamente aos impasses que se põem, sejam eles coletivos ou individuais.

Logo, verifica-se o exercício da liberdade na preferência dos indivíduos em preservar seus relacionamentos poliafetivos, pois assim, acreditam ser a maneira que sua personalidade será melhor desenvolvida, cabendo ao Poder Público não apenas não interferir nesta prerrogativa, mas ajudar que as pessoas a exerçam, contemplando o poliamorismo como uma identidade hábil a originar entidades familiares (SANTIAGO, 2014, p. 145).

Assim, tendo em vista que o propósito principal da família é “dar suporte emocional ao indivíduo, sendo um instrumento de livre desenvolvimento dos seus membros” (VIEGAS, 2017, p. 181), se revela inteiramente possível e necessário conceder às famílias poliafetivas uma proteção similar as que possuem os casais hetero ou homossexuais.

No entanto, mesmo que existam poucos casos de famílias poliafetivas, o direito precisa estar preparado para protegê-las, afinal, o amparo jurídico não resguarda apenas a maioria.

Frente a realidade da pluralidade familiar, não pode o legislador retroseguir, continuar regulando uma realidade passada, preconceituosa, discriminatória. Conseqüentemente, esse tema faz jus à atenção da sociedade, necessitando passar por um debate político, mas, sobretudo, por uma análise jurídica que



defenda os direitos de todas as pessoas, sem distinção de gênero, crença ou religião.

Portanto, debater sobre os novos arranjos familiares contemporâneos se mostra bastante relevante, principalmente, no sentido de tornar visível a sua conformação e necessidade de regulamentação.

#### **4.2 Decisões do Conselho Nacional de Justiça**

O primeiro caso da união poliafetiva no Brasil foi registrado em agosto de 2012, aconteceu no Tabelionato de notas de Tupã, interior de São Paulo. O fato se deu pela união de um homem a duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há aproximadamente três anos. Foi lavrada uma escritura pública de união estável de forma que efetivasse a relação já vivida por eles. (MENDONÇA, 2016).

A tabeliã que realizou o registro foi a Dra. Cláudia do Nascimento Domingues. Eles se conheceram através do mundo acadêmico. O trio, sabendo de suas convicções jurídicas, se deslocou até Tupã para formalizar os termos do acordo de vontades denominado oficialmente de "escritura pública declaratória de união estável poliafetiva" (PUFF, 2012).

Outras uniões poliafetivas foram oficializadas no país, a exemplo de uma união entre três mulheres que ocorreu em um cartório na cidade do Rio de Janeiro, em outubro de 2015, em que elas realizaram um testamento a fim de regularizar futuras nuances sucessórias. Na mesma cidade, em abril de 2016, foi lavrada união estável entre duas mulheres e um homem (FELL; SANCHES, 2016).

No mesmo ano e no mesmo mês, em 13 de abril de 2016, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, proferiu uma recomendação de que não fosse realizada lavratura de escrituras públicas para o reconhecimento das uniões civis poliafetivas porque o Conselho Nacional de Justiça recebeu uma representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) pedindo, liminarmente, que houvesse em todos os cartórios com atribuições de nota do país, a proibição de novas lavraturas de escrituras públicas de uniões civis poliafetivas, diante da ausência de regulamentação sobre a matéria (JUSTIÇA, 2016).

No pedido feito pela Associação, houve a ratificação da inconstitucionalidade na lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, requerendo, cautelarmente, a

proibição de sua realização pelos cartórios brasileiros e foi solicitado que a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentasse a questão.

Por consequência, o Conselho Nacional de Justiça, em 26 de junho de 2018, mediante o Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu que os cartórios lavrassem essas escrituras.

Em seguimento, a audiência realizada teve o comparecimento dos conselheiros João Otávio de Noronha (relator), Cármen Lúcia (presidente), Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Estava ausente, mas apresentaram justificativas, os conselheiros Daldice Santana, André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União (CNJ, 2018).

A votação ficou da seguinte forma, sete conselheiros seguiram o voto do relator e concluíram pela proibição do registro das uniões poliafetivas em escritura pública. Um seguiu parcialmente o voto do relator e outros cinco seguiram o voto de parcial divergência proferido pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

À vista disso, foi decidido que os cartórios de todo o país deveriam ser proibidos de realizar a escrituração de uniões poliafetivas, uma vez que estas, atualmente, vão contra o ordenamento jurídico “que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas” (CNJ, 2018, p. 9).

O acórdão nº 0001459-08.2016.2.00.0000, por fim, apresentou a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 65 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois
  - a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e
  - b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.
10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.
11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que 66 limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.
12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.
13. Pedido de providências julgado procedente.

Portanto, ao impedir os cartórios de lavrarem um instrumento público que serve para dar publicidade às vontades acordadas entre as pessoas, o Conselho Nacional de Justiça, acabou por usurpar sua competência, revelando ilegalidade ao modelo de relacionamento poliafetivo, apesar de não haver nenhuma vedação legal a respeito.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2012), expõe que:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.

O art. 5º, II da CRFB ao alegar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixa claro, que não se pode abster um comportamento sem que exista uma lei que o proíba taxativamente. Destarte, é inverossímil aceitar que a constituição de uma união poliafetiva é ilícita e, sob esse fundamento, barrar que os cartórios lavrem escrituras públicas que pretendem somente regulamentar uma relação privada, cujo o estado se recusa a aceitar.

#### **4.3 Aspectos abordados na pesquisa e seus resultados**

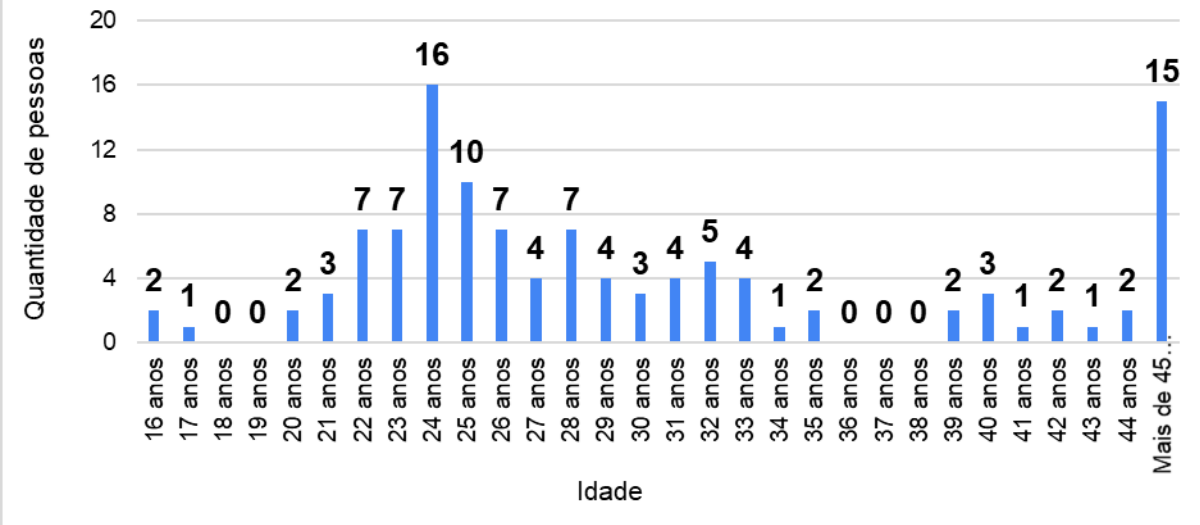
Considerando-se, o panorama social relativo ao tema, o presente tópico tem a intenção de produzir uma análise dos dados que foram obtidos por meio das enquetes realizadas pela graduanda, usando a ferramenta Google Forms. Por intermédio dessa pesquisa, foram obtidas muitas informações sobre a união poliafetiva, embora, não existam dados estatísticos evidentes sobre a poliafetividade, o estudo demonstrará o conhecimento dos participantes acerca do tema.

Desejando compreender melhor a questão, foram elaboradas dez perguntas simples e objetivas que pudessem extrair das pessoas entrevistadas seus conhecimentos e suas concepções sobre a união poliafetiva.

As primeiras cinco perguntas foram de cunho personalíssimo, com objetivo de delinear o perfil dos entrevistados. Disseram respeito à idade, escolaridade, gênero, identidade sexual e suas crenças religiosas. Essa etapa foi fundamental para a percepção dos sujeitos da pesquisa e seus contextos sociais (VIDE APÊNDICE A).

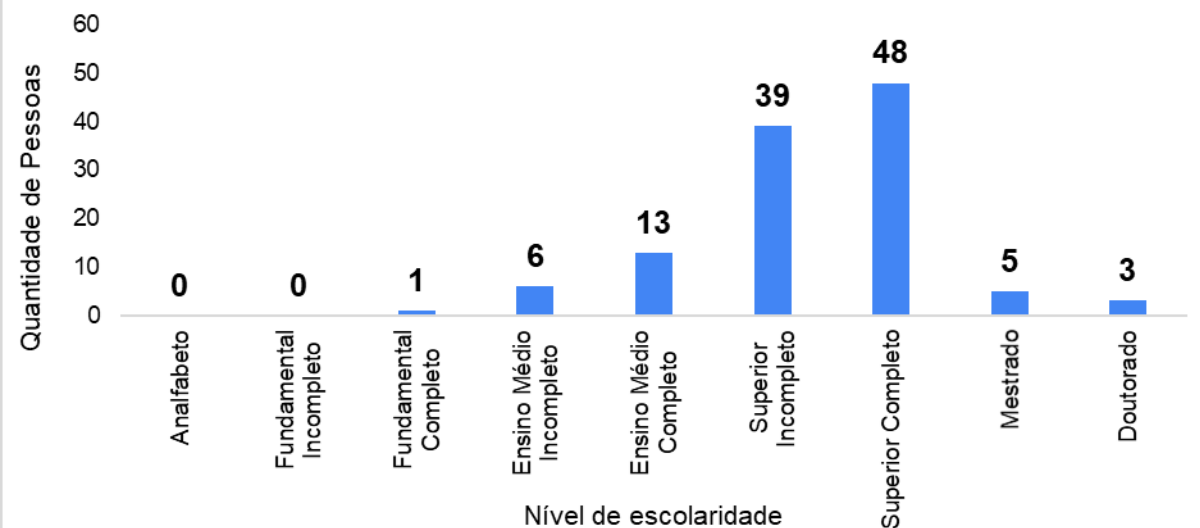
Participaram da pesquisa respondendo o questionário 115 indivíduos. A primeira pergunta teve o propósito de identificar a idade dos participantes, vale ressaltar que, 70 pessoas tinham entre 20 e 30 anos de idade, número esse correspondente a 60,87% do total dos participantes, como verifica-se no gráfico.

### 01) Qual a sua idade?



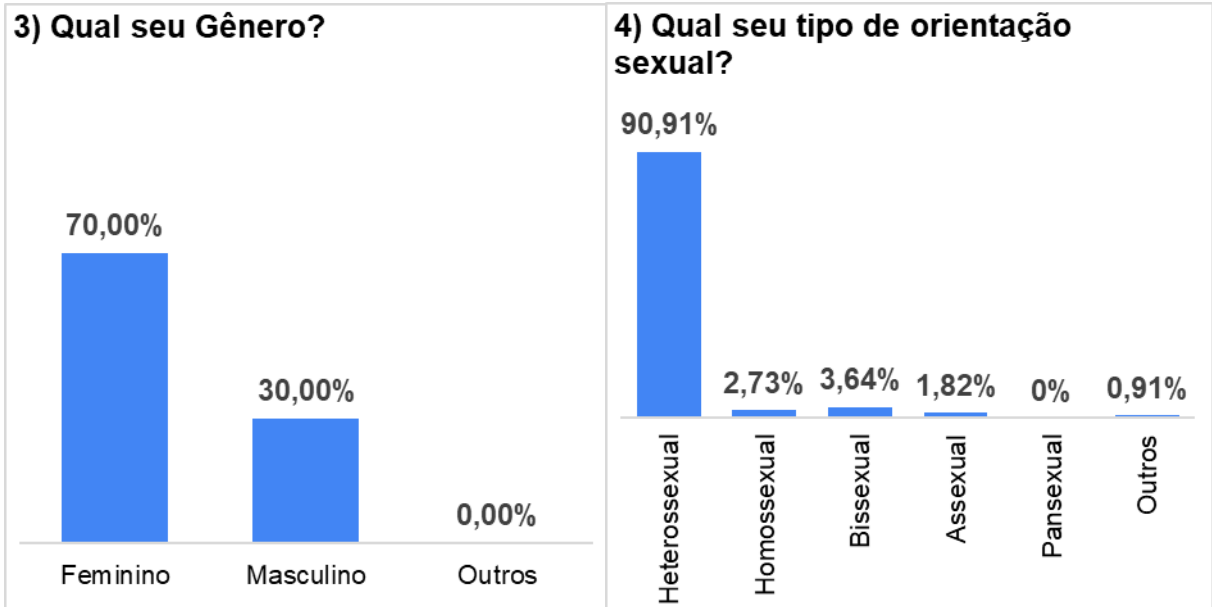
A segunda pergunta tratou-se do nível de escolaridade dos participantes, no sentido de averiguar qual era o grau de instrução que cada indivíduo possuía no momento da realização da pesquisa.

### 02) Qual seu nível de escolaridade?



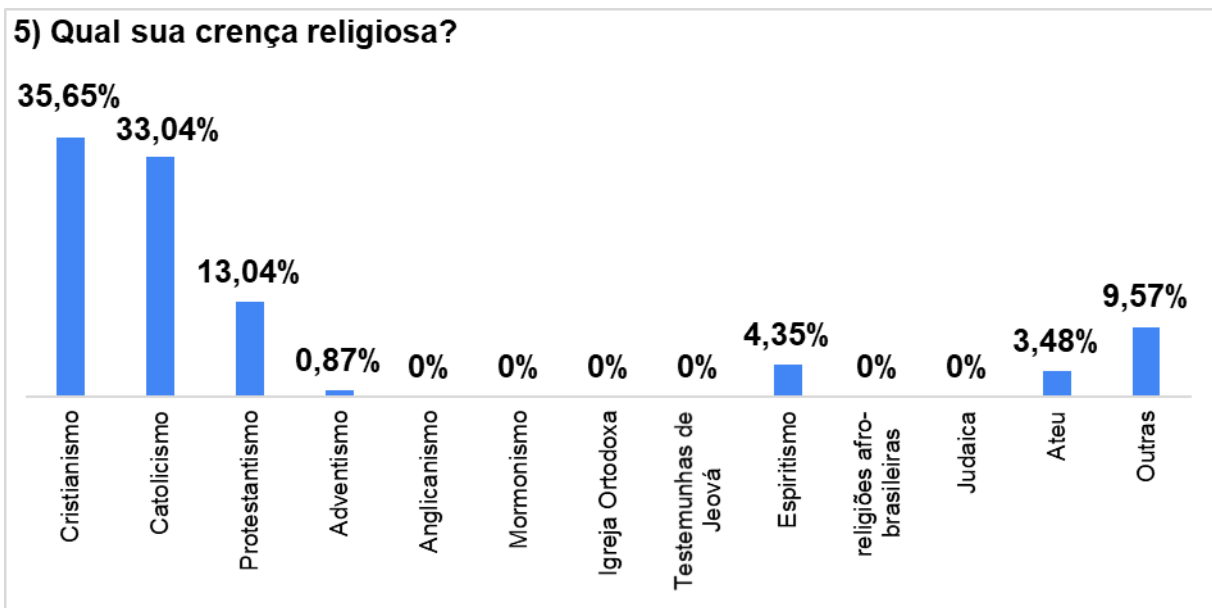
Constatou-se que somente 7 pessoas não concluíram o ensino médio e todos os demais 108 participantes tinham nível de escolaridade igual ou superior.

Prosseguindo, a terceira e a quarta pergunta foram pertinentes ao gênero e a orientação sexual dos participantes, respectivamente.



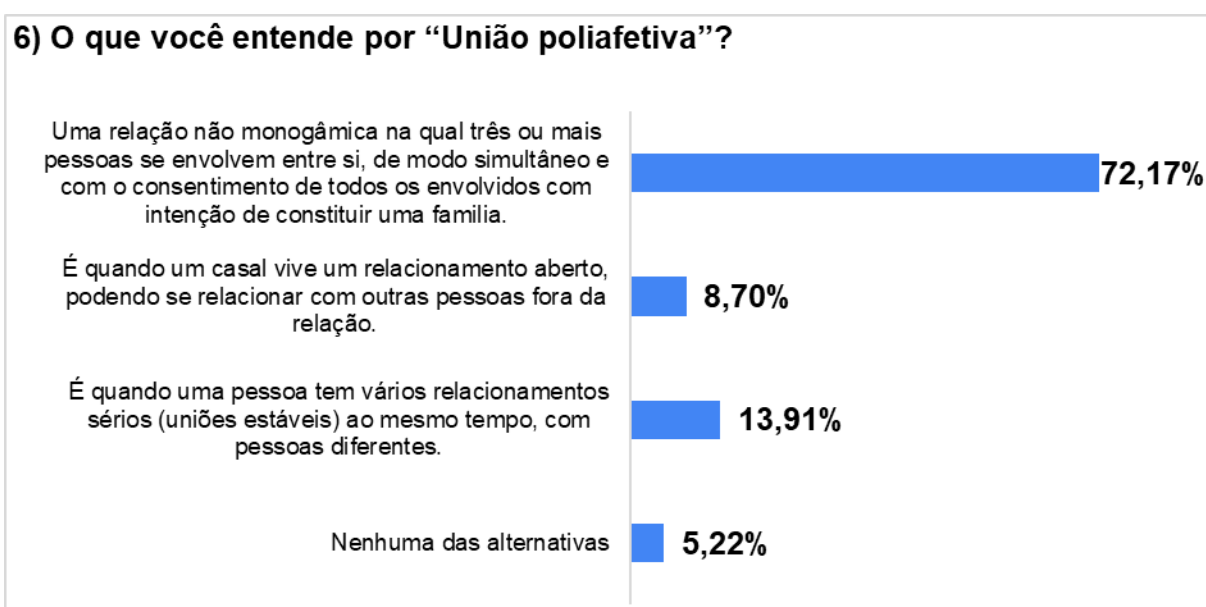
Como é possível se verificar, destas, 70% identificam-se ser do gênero feminino e 30% do gênero masculino. Relativo à orientação sexual, 90,9% dos participantes responderam ser heterossexuais e demais orientações sexuais corresponderam a 9,1% do total.

A quinta pergunta foi atinente a crença religiosa dos participantes e pode-se observar como a religião está presente na vida dos indivíduos.



Das pessoas participantes da pesquisa, 96,52% possuem algum tipo de religião e somente 3,48% dos participantes não se confessaram a uma crença, se declararam ateus.

Doravante, as próximas perguntas foram realizadas com a intenção de aprofundar ao tema proposto, visto que, as anteriores eram de caráter pessoal, para conhecer melhor os participantes e, de certa forma, tentar estabelecer uma relação entre os dados idade/escolaridade/religião/poliamor. As perguntas de número 6 a 10, buscaram compreender a posição dos entrevistados acerca do tema proposto, bastando assinalar a opção equivalente à sua vivência. (VIDE APÊNDICE B).



Dentre as 115 pessoas, 72,17% responderam corretamente a sexta pergunta, marcando a opção que revelava a união poliafetiva como uma relação não monogâmica, na qual três ou mais pessoas se envolvem entre si. Este é um dado relevante, tendo em vista que o tema está se expandindo cada vez mais e também comprova que muitas pessoas já compreendem o significado do termo relacionamento poliafetivo.

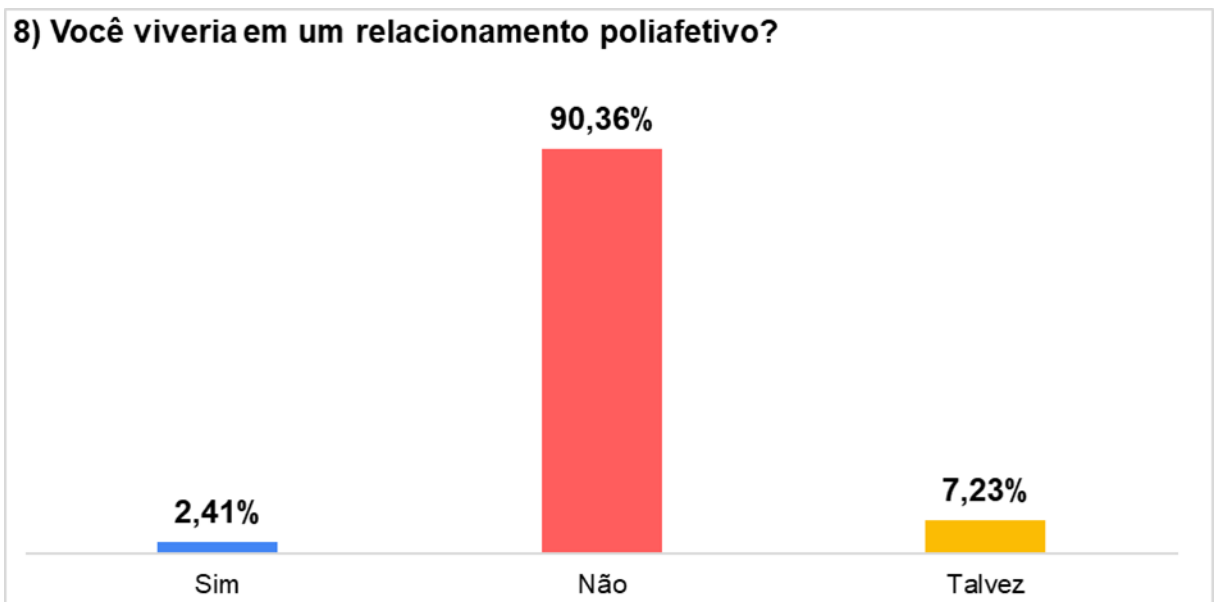
Contudo, vale ressaltar que as próximas perguntas 7, 8, 9, e 10 estão correlacionadas a resposta correta da pergunta 6, desta forma, apenas as respostas das 83 pessoas que sabiam o significado correto do que é união poliafetiva foram considerados.

No tocante, à sétima pergunta, os participantes foram questionados se conheciam alguém vivendo em um relacionamento poliafetivo, pode-se contatar que

24,10% dos participantes conhecem, dado este, muito importante, pois demonstra que de fato a união poliafetiva está presente na nossa sociedade.



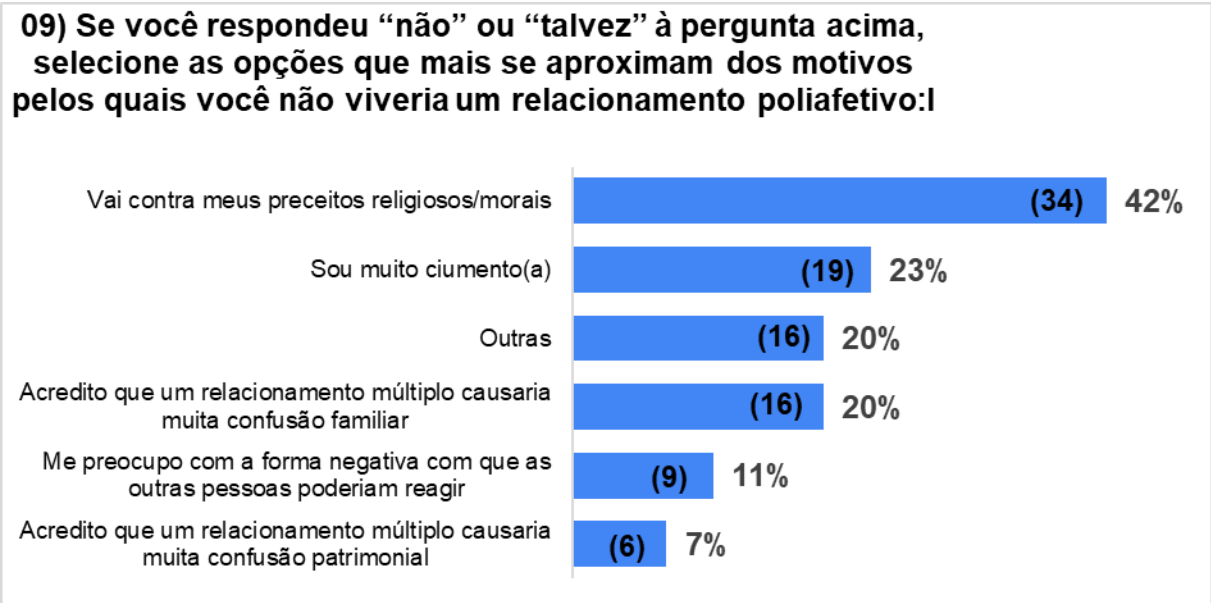
Incentivados a refletirem sobre o tema, a oitava pergunta questionou se os participantes estariam dispostos a viverem em uma união poliafetiva.



Apenas 2,41% responderam que sim. Responderam que “não” viveriam 90,36% dos participantes, e 7,23% responderam que “talvez” viveriam em um relacionamento polieafetivo.



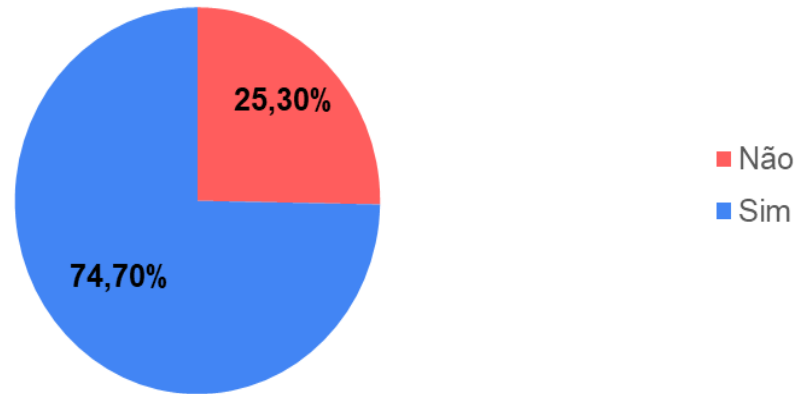
Os participantes que escolheram a opção “não” ou “talvez” foram indagados a responderem a nona pergunta, para evidenciar quais eram os motivos pelos quais eles não viveriam um relacionamento poliafetivo.



É importante frisar que a questão 9 permitia a escolha de mais de uma alternativa entre as 6 opções disponíveis. No entanto, a informação mais importante levantada nessa análise foi que 42% dos participantes, assinalaram como uma das alternativas a opção “Vai contra meus preceitos religiosos/morais”, isso demonstra como a religião influencia na conduta dos indivíduos. O ciúmes foi o segundo aspecto mais evidenciado com 23%, a possibilidade de confusão familiar 20%, a preocupação com a visão e a aceitação social foi 11% e a questão patrimonial 7%.

Quanto à décima pergunta, ainda considerando apenas o total de pessoas que responderam corretamente à sexta questão, teve o intuito de entender se os participantes concordavam que os membros das famílias poliafetivas mereciam possuir os mesmos direitos que os demais casais possuem, como poder casar civilmente, ter direito a herança, a meação e ter resguardados seus direitos previdenciários.

**10) Independentemente de suas respostas anteriores, você acha que as pessoas que vivem em uniões poliafetivas devem possuir o mesmo direito que os demais casais? Ex. Casamento civil, herança, meação e direitos previdenciários.**



O que se observou é que 74,70% dos participantes disseram “sim” a esta pergunta. Isso demonstra que os participantes entendem a necessidade das pessoas que vivem em uma união poliafetiva terem seus direitos resguardados.

Entretanto, foi importante observar também que, os 6 participantes que responderam a alternativa “Nenhuma das alternativas” na sexta questão, relativo ao que entendiam sobre a união poliafetiva, foram os mesmos que responderam a décima questão de forma negativa, afirmando que os membros da união poliafetiva não mereciam ter seus direitos reconhecidos. Isso mostra que a falta de conhecimento sobre um determinado assunto reflete na sua opinião.

## 5 CONCLUSÃO

Ocorreu um marco de grande relevância para o Direito das Famílias com o advento da Constituição Federal de 1988, com o surgimento de um estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana se tornou um pilar. A família passou não ser mais formada somente pelo casamento e não estabeleceu mais um conceito fechado, passou a permitir diversos novos modelos familiares, e assim ocorreu sua expansão. Podendo citar como exemplo a união estável, as famílias homoafetivas, unipessoal, monoparental, dentre outras.

O poliamor, tema do presente trabalho, não pode se confundir com as relações paralelas, muito menos com a poligamia, visto que é construído de forma justa, transparente, honesta e com paridade entre seus integrantes.

A união poliafetiva se evidenciou na sociedade e no direito brasileiro em agosto de 2012, quando tornou-se pública a união de um homem e duas mulheres, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, eles moravam juntos há três anos e decidiram oficializar a união através de uma escritura pública de união poliafetiva, além disso, outras uniões poliafetivas foram oficializadas também no país no ano de 2015 e 2016.

Nesse meio tempo, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, resolveram impedir os Cartórios de realizarem escrituras públicas para os membros da união poliafetiva, até que exista uma regulamentação sobre o tema.

É um assunto muito delicado e que ainda não houve reconhecimento, posto que, incomoda a moral e a religião de parte da sociedade. Todavia, essa intolerância social não só procrastina a constituição de um bom direito, como, sobretudo, ignora as garantias individuais dos membros das famílias poliafetiva.

Portanto, o estudo teve o propósito de analisar quais os fatores poderiam influenciar ou interferir para o estado brasileiro reconhecer como família a união poliafetiva à frente de um sistema normativo predominantemente conservador.

O fator preeminente que está interferindo seu reconhecimento e a discriminação por parte da sociedade, uma vez que, dispõem de uma óptica moral enraizada, posto que, tudo que é adverso a monogamia é reprovado. Além disso, a pesquisa realizada mostrou como a religião é influente em nossa sociedade, demonstrando que os participantes da enquete não viveriam em um relacionamento

poliafetivo apontando como motivo principal o fato de ir contra seus preceitos morais e religiosos.

O avanço da sociedade é algo inevitável. A tendência é que esse preconceito criado pelos indivíduos desapareça a partir do momento em que o conceito sobre família passar a ser conhecido de forma diferente, quando a sociedade admitir novos modelos familiares, sem discriminação, como determina a Constituição Federal. Inclusive, a pesquisa realizada surpreendeu positivamente ao demonstrar que um grande e inesperado número de participantes concordavam que os membros das famílias poliafetivas mereciam possuir os mesmos direitos que os demais casais possuem, como poder casar civilmente, ter direito a herança, meação e ter resguardados seus direitos previdenciários. E esse avanço provavelmente será um dos fatores que influenciará o reconhecimento das uniões poliafetivas.

Compor ou não um relacionamento poliafetivo é algo muito particular e precisa ser decidido entre os integrantes dessa relação e não concorre ninguém julgar, muito pelo contrário, eles merecem respeito. Relacionamentos diferentes atendem pessoas com vontades diferentes. O poliamor é apenas mais uma dentre incontáveis formas de se relacionar.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Legislativo se pronuncie sobre o tema e crie normas que protejam os direitos peculiares das famílias poliafetivas, e sobretudo, muito importante, que voltem a consentir a lavratura das escrituras públicas nos cartórios, para trazer mais garantias para essas famílias, dado que, as uniões poliafetivas encontra-se em uma incerteza jurídica após o impedimento das escrituras públicas, precisando os membros desse tipo de relacionamentos se ajustar a meios diversos, para que alcancem seus direitos. Por conseguinte, é fundamental que aconteça a regulamentação, a fim de que diminua os debates que ocorrem por causa da carência normativa.

Compreende-se, que muitos acontecimentos não ocorrem ao acaso e por muitos momentos os direitos das minorias são garantidos somente após muita luta e sofrimento, como foi visto em relação aos negros, às mulheres e aos homossexuais. Porém, será que é necessário mesmo atingir o limite dos fatos sociais, para que se conquiste direitos previstos há tanto tempo nos ordenamentos jurídicos?

Todavia, será necessário que ocorra a desmistificação da monogamia como um princípio jurídico, a fim de que os membros desse relacionamento tenham direito

de casar, sendo que, poderão escolher viver uma vida monogâmica ou poliamorosa, de acordo com as próprias vontades.

Conclui-se, com a realização desse trabalho, que a sociedade se modifica quando a família se transforma, e um dos atributos das famílias é a sua mutabilidade. Na sociedade, o que transpassa é a procura por satisfação pessoal, pelo bem-estar, por amor. Desta forma, se todas as pessoas pudessem optar pela maneira que entender ser a mais adequada para viver, com certeza, a sociedade estaria com mais pessoas realizadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência de República, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência de República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

CARDOSO, Daniel. **Amando.vári@s – Individualização, redes, ética e poliamor**. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010 p 11. Acesso em: 29 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Corregedoria analisa regulamentação de registro de uniões poliafetivas**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Min. João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 26/06/2018. p. 9. Acesso em: 03 jan. 2021.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis, ISSN 2318-1664, set. 2010. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 23 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva: possibilidade**. 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>. Acesso em: 03 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”** – da legitimidade da família poliafetiva. 2014. Disponível em:

[http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119\\_](http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119_) Acesso em: 29 dez. 2020.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Curitiba. jul./dez. 2016.

FIÚZA, CESAR; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 152, jul./dez. 2015. Disponível em: [http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730\\_](http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730_) Acesso em: 03 jan. 2021.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LATORRE, Julia. **Qual a diferença entre poligamia e bigamia? - conceitos e definições**. [S.l.]. 13 jul. 2017. Disponível em: <https://educacao.umcomo.com.br/artigo/qual-a-diferenca-entre-poligamia-e-bigamiaconceitos-e-definicoes-28087.html>. Acesso em: 30 dez. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZO, Anna Carolina Agüero; ANGELUCI, Cleber Affonso. Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo? *In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4161/3920>. Acesso em: 29 dez. 2020

MENDONÇA, Alba Valéria. Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação. **G1 RIO**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PATER Familias. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: **Wikimedia Foundation**, 2020. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Pater\\_familias&oldid=59492523](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Pater_familias&oldid=59492523). Acesso em: 10 fev. 2021.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Edição, v. 13, jan./jul, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em 01 de jan. 2021.

PUFF, Jeferson. Estamos documentando o que sempre existiu. **BBC Brasil**. São Paulo, 28 ago. 2012. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_ping\\_uniao\\_poliafetiva\\_jp](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp). Acesso em: 04 jan. 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. Brasília: UNB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>. Acesso em: 04 jan. 2021

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. **Notícias STF**, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 04 jan. 2021

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Famílias Monoparentais**. Campinas: Millennium, 2011.

TIZZO, L. G. L.; BERTOLINI, P. C. G. Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. **XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia**, v. 1, p. 233, 2013. Disponível em: [pensaracademico.facig.edu.br](http://pensaracademico.facig.edu.br). Acesso em: 05 jan 2021.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e direito. **Jornal O Liberal**, de Belém do Pará, em 22.05.1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso: 05 jan. 2021.



## APÊNDICE A

As primeiras seis perguntas foram de cunho personalíssimo, com objetivo de delinear o perfil dos entrevistados.

### 1. Qual a sua idade?

- 1) Menos de 16 anos.
- 2) 16 anos
- 3) 17 anos
- 4) 18 anos
- 5) 19 anos
- 6) 20 anos
- 7) 21 anos
- 8) 22 anos
- 9) 23 anos
- 10) 24 anos
- 11) 25 anos
- 12) 26 anos
- 13) 27 anos
- 14) 28 anos
- 15) 29 anos
- 16) 30 anos
- 17) 31 anos
- 18) 32 anos

19) 33 anos

20) 34 anos

21) 35 anos

22) 36 anos

23) 37 anos

24) 38 anos

25) 39 anos

26) 40 anos

27) 41 anos

28) 42 anos

29) 43 anos

30) 44 anos

31) Mais de 45 anos.

## **2. Qual seu nível de escolaridade**

a) Analfabeto

b) Fundamental Incompleto

c) Fundamental Completo

d) Ensino Médio Incompleto

e) Ensino Médio Completo

f) Superior Incompleto

g) Superior Completo

h) Mestrado

i) Doutorado

**3. Qual seu Gênero?**

a) Feminino

b) Masculino

c) Outros

**4. Qual seu tipo de orientação sexual?**

a) Heterossexual

b) Homossexual

c) Bissexual

d) Assexual

e) Pansexual

f) Outros

**5. Qual sua crença religiosa?**

a) Cristianismo

b) Catolicismo

c) Protestantismo

d) Adventismo

e) Anglicanismo

f) Mormonismo

- g) igreja Ortodoxa
- h) Testemunhas de Jeová
- i) Espiritismo
- j) Umbanda, candomblé ou outras religiões afro-brasileiras
- k) Ateu
- l) Judaica
- m) Outras

## APÊNDICE B

Perguntas com a intenção de aprofundar ao tema proposto, visto que, as anteriores eram de caráter pessoal. Buscam entender a opinião dos entrevistados sobre a União Poliafetiva.

**6. O que você entende por “União poliafetiva”?**

- A) Uma relação não monogâmica na qual três ou mais pessoas se envolvem entre si, de modo simultâneo e com o consentimento de todos os envolvidos com intenção de constituir uma família.
- B) É quando um casal vive um relacionamento aberto, podendo se relacionar com outras pessoas fora da relação.
- C) É quando uma pessoa tem vários relacionamentos sérios (uniões estáveis) ao mesmo tempo, com pessoas diferentes.
- D) Nenhuma das alternativas

**7. Você conhece alguém que vive em um relacionamento poliafetivo?**

- a) Sim
- b) Não

**8. Você viveria em um relacionamento poliafetivo?**

- a) Sim
- b) Não
- c) Talvez

**9. Se você respondeu “não” ou “talvez” à pergunta acima, selecione as opções que mais se aproximam dos motivos pelos quais você não viveria um relacionamento poliafetivo:**

- a) Sou muito ciumento(a)
- b) Me preocupo com a forma negativa com que as outras pessoas poderiam reagir.
- c) Vai contra meus preceitos religiosos/morais
- d) Acredito que um relacionamento múltiplo causaria muita confusão patrimonial.
- e) Acredito que um relacionamento múltiplo causaria muita confusão familiar.
- f) Outros

**10. Independentemente de suas respostas anteriores, você acha que as pessoas que vivem em uniões poliafetivas devem possuir o mesmo direito que os demais casais? Ex. Casamento civil, herança, meação e direitos previdenciários.**

- a) Sim
- b) Não